

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1150/65

INTERESSADO: FFCL DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Solicita esclarecimento a respeito da Portaria n° 159, do MEC.

P A R E C E R N° 523/65

A Sr^a Professora Chefe do Departamento de Ciências Sociais da FFCL de Araraquara, consulta este Conselho sobre se há obrigatoriedade em atender ao disposto na Portaria n° 159, do Senhor Ministro da Educação, de 14 de junho de 1965, que "fixa sob novos critérios a duração dos cursos superiores".

Acerca da obrigatoriedade de atendimento a Portaria n° 159, não há dúvida, bastando atentar para seu artigo 9°. "As disposições da presente Portaria terão vigência a partir do ano letivo de 1966, podendo as universidades e os estabelecimentos isolados manter os cargos horários do regime anterior para os alunos matriculados até o ano letivo de 1965.

Convém esclarecer aqui que, em vigor, no atendimento a Portaria não se seguirá sempre necessariamente, redução de um ou mais anos letivos, no tempo total de duração do curso de formação profissional. Fixa a Portaria, (art.3°) os limites mínimo e máximo de duração do curso, entendidos em termos de horas-aula.

Fica a Escola livre de escolher qualquer das três referências propostas na tabela que integra a Portaria e poderá propo-la ainda nos termos do § 2° do art. 4°.

As "observações" que completam a Portaria elucidam praticamente o "modus faciendi".

Em qualquer hipótese, o regime adotado devera ser fixado no Regimento da Faculdade após a aprovação pelo Colendo Conselho Estadual de Educação.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 20/9/65

a) MONS. EMÍLIO JOSÉ SALIM
Relator